

CONSELHO DIRETOR ATO DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INEA Nº 132 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

ALTERA A RESOLUÇÃO INEA Nº 55/2012, QUE ESTABELECE O PROCEDIMENTO PARA CONSULTAS FORMULADAS POR INTERESSADOS NO FORNECIMENTO DE **SERVIÇOS** PÚBLICOS **SOBRE** Α CONFORMIDADE DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL OU EM PROPRIEDADE ÀS AGROPASTORIL **NORMAS** AMBIENTAIS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO

AMBIENTE (INEA), reunido no dia 03 de novembro de 2015, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8°, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, na forma que orienta o Parecer RD n.º 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme processo administrativo E-07/002.12812/2015,

CONSIDERANDO:

que após a publicação da Resolução INEA nº 55/2012 foi sancionada a Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;



SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE



- que a Lei Complementar nº 140/2011 estabeleceu normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente;

- que o Parecer nº 02/2015 – CCSF, da Procuradoria Geral do Estado, de 17/04/2015, concluiu pela inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual nº 6.312/2012, a qual instituiu o Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental (DEUA), e que a Resolução CONEMA nº 50/2013 também não se reveste de legalidade, por estar amparada em lei inconstitucional;

- que o Parecer nº 84/2015, da Procuradoria do INEA, de 13/10/2015, concluiu pela aplicação da Resolução INEA nº 55/2012, sob a ótica da atribuição de competências definida pela Lei Complementar nº 140/2011, bem como, pela necessidade da sua adequação às normas vigentes.

RESOLVE:

Art. 1º - O *caput* do art. 1º, os incisos I e II do art. 2º e o §§1º e 3º do art. 2º, da Resolução INEA nº 55/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O INEA emitirá, quando for de sua competência, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, certidão ambiental de conformidade às normas ambientais que tratam de áreas de preservação permanente e unidades de conservação para construções residenciais, comerciais, industriais ou em propriedades agropastoris com objetivo de informar a regularidade às concessionárias de prestação de serviços públicos.

I - áreas de preservação permanente definidas pela legislação, exceto quando se tratar de intervenção autorizada, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012;

II - unidades de conservação de proteção integral definidas pela legislação, exceto para as estruturas de apoio dessas UC's e outras hipóteses juridicamente admissíveis quando prévia e expressamente autorizadas pelo órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1°- O INEA se manifestará, quando for de sua competência, sobre as consultas formuladas quanto à conformidade à legislação ambiental da construção localizada nas áreas previstas nos incisos I e II acima quando existir dúvida fundada da concessionária sobre os seus limites.

(...)

§ 3°- A partir de 180 dias da publicação desta Resolução, as concessionárias deverão enviar mensalmente ao INEA a lista das construções identificadas nas áreas previstas nos incisos I e II do art. 2°, com informações sobre o nome do interessado, data da vistoria, endereço e coordenadas geográficas, nos casos em que a emissão da certidão ambiental for de competência do INEA.

(...)

Art. 2º - Fica revogado o §2º do art. 2º da Resolução INEA nº 55/2012.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2015.

MARCUS DE ALMEIDA LIMA

Presidente

Publicada em 12.01.2015, DO nº 7, página 10